



Processo SEI nº 8504038-87.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Contratação de Empresa para ministrar capacitação sobre adoção, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Pelisoli & Reimers Capacitações e Comunicação LTDA., para ministrar capacitação sobre adoção destinada a servidores da Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude, na modalidade online, com 20 horas/aula, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações (Ids 0179090 e 0252393):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando as atribuições exercidas pelas equipes técnicas das unidades vinculadas à Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude — notadamente as Seções de Cadastro de Adotantes e Adotandos e de Coordenação das Equipes de Manutenção de Vínculo e Adoção —, cuja atividade principal consiste na elaboração de relatórios sociais e psicológicos destinados a subsidiar decisões judiciais e atendimentos aos requerentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico das equipes.

3.2. Tal necessidade decorre da limitada disponibilidade de materiais de pesquisa e do reduzido embasamento teórico identificado em parte dos relatórios elaborados pelos técnicos das unidades mencionadas. Essa limitação está relacionada ao fato de que os processos tramitam em segredo de justiça, o que inviabiliza a realização de pesquisas abertas em outros tribunais. Diante desse cenário, torna-se imprescindível o investimento em qualificação técnica, a fim de garantir um atendimento mais qualificado e sensível às

necessidades das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Isso porque, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que a excelência só será alcançada com o investimento em cursos e, para tanto, determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

1.2. Para que o aperfeiçoamento dos servidores seja concretizado, faz-se fundamental contratar pessoas físicas capacitadas ou pessoas jurídicas que contem com profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que os fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

1.3. Atualmente, considerando as atribuições exercidas pelas equipes técnicas das unidades vinculadas à Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude — notadamente as Seções de Cadastro de Adotantes e Adotandos e de Coordenação das Equipes de Manutenção de Vínculo e Adoção —, cuja atividade principal consiste na elaboração de relatórios sociais e psicológicos destinados a subsidiar decisões judiciais e atendimentos aos requerentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento técnico das equipes.

1.4. Tal necessidade decorre da limitada disponibilidade de materiais de pesquisa e do reduzido embasamento teórico identificado em parte dos relatórios elaborados pelos técnicos das unidades mencionadas. Essa limitação está relacionada ao fato de que os processos tramitam em segredo de justiça, o que inviabiliza a realização de pesquisas abertas em outros tribunais. Diante desse cenário, torna-se imprescindível o investimento em qualificação técnica, a fim de garantir um atendimento mais qualificado e sensível às necessidades das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

1.5. Além disso, a necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos: 1.5.1. Periodicidade da necessidade: a contratação mostra-se necessária no momento oportuno, estando incerta para momentos futuros.

1.5.2. A contratação deverá ser suprida até o mês de outubro.

1.5.3. Locais da execução: a capacitação ocorrerá por meio de ambiente virtual.

1.5.4. Quantidade de serviço: A quantidade de horas é apenas estimada, não havendo certeza das reais necessidades ao longo do ano, nem no exato momento em que se apresenta. Contudo, estes estudos permitem identificar que haverão de ser consumidas ao menos 20 horas de capacitação.

1.5.5. Disponibilidade dos serviços: A capacitação voltada ao tema de adoção será ofertada na modalidade online, com aulas síncronas e assíncronas, abrangendo um total de 24 servidores.

1.6. Havendo a contratação que atenda a essa demanda, o TJCE contará com o melhor aperfeiçoamento e atualização de seus servidores. Enfatiza-se que, caso contrário, ocorrerá o risco de defasagem da máquina pública, que poderá afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade fim desta Corte.

(...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, que preveem a meta de “Aprimorar a gestão de pessoas”, estabelecida no objetivo relativo a “Recursos,

aprendizado e crescimento” e está prevista no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESGP_2025_0049 (fl. 01 do Id 0259277).

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0179090);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0252393);
- c) Pesquisa de Preços corrigida (Id 0308011);
- d) Proposta de Preços (Ids 0252428, 0252439 e 0252444);
- e) Mapa de Preços corrigido (Id 0308015);
- f) Notas Fiscais e Nota de Empenho de serviços semelhantes prestados pela empresa a ser contratada (Ids 0252486, 0308056, 0308156 e 0308156);
- g) Painel de Preços (Id 0252573);
- h) Termo de pertinência assinado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Id 0252595);
- i) Termo de Referência – TR (Id 0259277);
- j) Mapa de Riscos (Id 0259284);
- k) Declaração de notória especialização e capacidade técnica (Id 0259340);
- l) Atestados de Capacidade Técnica e certificados (Id 0259359);
- m) Atos constitutivos da empresa (Ids 0259367 e 0259369), Alvará de Licença (Id 0259375), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Id 0278809);
- n) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0308201), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id 0308192), Certidão Negativa de Débitos Municipais (Id 0308217), Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual (Id 0308194), Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id 0259401), Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (Id 0259406), Certificado de Regularidade junto ao FGTS (Id 0308188);
- o) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (Ids 0259436, 0259438 e 0259443);
- p) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0260556);

- q) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (Id 0261536);
- r) Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id 0268815);
- s) Memorando nº 225/2025 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações recomenda ajustes (Id 0295228);
- t) Informação nº 74/COORPED/CEFOR (Id 0308241);
- u) Memorando nº 239/2025 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id 0311594).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que será **inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza singular, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; eBook - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma util, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93)**

acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; eBook 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Pelisoli & Reimers Capacitações e Comunicação LTDA., para ministrar capacitação sobre adoção destinada a servidores da Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude na modalidade online, com 20 horas/aula, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Aduz a mencionada secretaria (Id 0252393):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram realizadas pesquisas, pelo TJCE, de processos similares anteriores realizados por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Conforme já demonstrado, baseando-se no fato de que a demanda apresentada ocorre de forma específica, temos:

8.1.1. Solução A: participação em seminários, congressos ou eventos abertos sobre a temática.

8.1.1.1 Descrição da Solução A: Tais eventos são válidos como forma de atualização geral, mas seu conteúdo é, em regra, mais conceitual e amplo, sem abordagem prática específica e

sem direcionamento às realidades operacionais do TJCE. Ademais, o formato desses eventos raramente permite o aprofundamento necessário para capacitação técnica dos(as) servidores(as).

8.1.2. Solução B: Contratação de pessoa física que tenha experiência com a temática de adoção.

- 8.1.2.1. Descrição da Solução C: a contratação de uma pessoa física com experiência em adoção foi considerada, mas descartada, pois muitas vezes não há como comprovar a experiência do profissional, a regularidade do trabalho ou a existência de suporte técnico em caso de imprevistos. Desse modo, como o tribunal necessita de um curso ministrado por profissionais treinados, com equipamentos adequados e processos padronizados, o que assegura a execução correta dos serviços contratados, esse tipo de contratação foi desconsiderado.

8.1.3. Contratação de empresa especializada em capacitação

- Curso fechado (in company) ou aberto: Para atendimento à demanda institucional, mostra-se necessária a contratação de curso fechado (in company), com conteúdo adaptado à realidade organizacional do TJCE. Por ser personalizado, flexível e mais econômico, além de focar nas necessidades específicas da organização e de seus colaboradores, um curso fechado pode ser mais vantajoso na abordagem de conhecimentos sobre adoção. Essa modalidade de treinamento oferece um conteúdo mais relevante, otimiza o tempo e os recursos e contribui para o desenvolvimento e engajamento dos profissionais.

- Curso presencial, remoto ou híbrido: um curso de capacitação presencial oferece vantagens como contato direto com professores, o que permite que os alunos tirem dúvidas imediatamente e recebam feedback personalizado, facilitando a compreensão do conteúdo. Entretanto, os cursos online que integram aulas síncronas e assíncronas podem oferecer uma experiência de aprendizagem mais completa e flexível. As aulas síncronas, realizadas em tempo real, permitem a interação direta entre professores e alunos, possibilitando esclarecimento imediato de dúvidas, troca de experiências e sensação de pertencimento a um grupo. Essa modalidade favorece a disciplina e o comprometimento, pois estabelece horários fixos para encontros virtuais. Por outro lado, as aulas assíncronas oferecem autonomia ao servidor, que pode acessar o conteúdo quando for mais conveniente, de acordo com sua rotina. A combinação dessas duas abordagens potencializa os resultados: ao mesmo tempo em que garante momentos de interação e troca ao vivo, respeita a individualidade e os diferentes estilos de aprendizagem dos participantes

8.2. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa é a contratação direta de empresa especializada, uma vez que pode oferecer maior qualidade, segurança e eficiência na execução de serviços. Isso se deve a diversos fatores que vão desde a regularidade jurídica até a garantia de entrega do trabalho conforme o contratado.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Considerando as análises das particularidades da necessidade, as possibilidades de atendimento e levantamento de mercado, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei supramencionada.

Observe-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.2. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de adoção, fato que demonstra capacidade de atendimento ao objeto com qualidade e compatibilidade técnica, preenchendo os requisitos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

10.3 Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional ou empresa que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...”, a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se “...permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

10.4. Nessa toada, o destaque de qualquer profissional ou empresa na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, relaciona-se a suas peculiaridades, bem como ao seu desempenho anterior, por meio de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e à plena satisfação do objeto.

10.5 Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto à elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.6 No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notoriedade do especialista a se contratar.

10.7. Assim, restando demonstrada a adequabilidade da solução escolhida aos parâmetros legais, § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e às necessidades dessa Corte, torna-se inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

(...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id: 0251193):

(...)

3.12. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se mister noticiar que a empresa Pelisoli & Reimers Capacitações e Comunicação é uma iniciativa da psicóloga Cátula Pelisoli e do publicitário Matheus Reimers e tem como objetivo divulgar informações confiáveis sobre proteção da criança e do adolescente. Nas redes sociais (www.youtube.com/canalproteja, www.instagram.com/canalproteja, intitulada como Canal Proteja, a organização surgiu no final de 2019 e como empresa surgiu em 2021. Desde sua criação, a Pelisoli & Reimers Capacitações tem se destacado por sua abordagem humanizada e personalizada, atendendo tanto o setor público quanto o privado. Um dos diferenciais da empresa é sua atuação especializada na área de proteção de crianças e adolescentes, oferecendo formações, capacitações e sensibilizações voltadas a profissionais atuantes nessa área, além de ações voltadas a famílias em conflito.

3.13. Além disso, a professora responsável pelo curso, Graziela Milani Leal, possui uma trajetória marcada por estudos relacionados à promoção dos direitos da infância e da adolescência, com destaque especial para sua atuação na temática da adoção. Ao longo de sua carreira acadêmica e profissional, Graziela tem se dedicado à formação, à pesquisa e à articulação de ações que visam fortalecer o sistema de garantias de direitos, contribuindo significativamente para o debate e o aprimoramento das práticas adotivas no Brasil. A professora colabora com instituições públicas e privadas em projetos que envolvem capacitação de profissionais, construção de políticas públicas e sensibilização da sociedade.

3.14. Nesse sentido, trata-se de marca inconfundível da prestadora de serviços de natureza exclusiva a não execução de projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e pelos participantes. Desse modo, a prestadora de serviços desenvolve técnicas próprias de atuação na capacitação, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder

Judiciário cearense. Diante disso, considera-se o objeto em tela como inexigível de procedimento licitatório

(...)

3.16. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, a empresa Pelisoli & Reimers Capacitações e Comunicação denota nutrir, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de especialização, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.

(...) GN

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da “notória especialização” da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a competente atuação na temática.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta perspectiva, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a inscrição em cursos visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores públicos, de modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, de fato, de prática reiterada por

toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda suficientemente complexa para exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, motivo pelo qual se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f”, da nova Lei de Licitações.

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, razão pela qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0179090, contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0252393), o Termo de Referência (Id 0259277) e o Mapa de Riscos (Id 0259284), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP_2025_0049, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, constam informações sobre o valor praticado pela empresa em outras capacitações, o que permite concluir, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0252393) (...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender à necessidade descrita neste documento, foram considerados os valores aproximados para os serviços relacionados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 8.239,89 (oito mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

9.1.1. Foi realizada pesquisa de preços específica sobre contratações similares voltadas à temática de adoção, cujos resultados estão registrados em documento anexo a este Estudo Técnico Preliminar e serão devidamente juntados ao processo administrativo.

(...)

MAPA DE PREÇOS (Id 0308015)

(...)

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

1.1. Processo de Referência: nº. 8504038-87.2025.8.06.0000

O presente documento tem por finalidade apresentar a discriminação dos valores e dados constantes nas notas fiscais e em outros documentos com discriminação de valores anexados a este processo administrativo a fim de evidenciar que o valor cobrado pela empresa PELISOLI & REIMERS - CAPACITACOES E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 43.195.570/0001-97, ao TJCE pela capacitação pretendida está dentro do valor de mercado cobrado por esta empresa a outros órgãos e a particulares.

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
0	Proposta	TJCE	R\$ 12.000,00	R\$ 500,00	<u>Contratação de capacitação para o curso "Desafios e Possibilidades às Medidas de Proteção e Acolhimento", para 24 servidores, com carga horária de 20 horas/aula</u>	30/06/2025
1 <i>Como as duas notas fiscais se referem ao mesmo curso, somente um valor entrou no cálculo final.</i>	NFSe348	Município de Nova Ramada	R\$ 897,00	R\$ 897,00	<u>Contratação de inscrição no curso "Princípios e práticas da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. Curso online com 40 horas aula,</u>	15/08/2025
	NFSe276	Município de Sarandi	R\$ 897,00	R\$ 897,00	<u>Contratação de inscrição no curso "Princípios e práticas da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. Curso online com 40 horas aula,</u>	02/11/2024
2	Declaração da Empresa	Sem tomador específico - Preços amplamente divulgados	R\$ 317,00	R\$ 317,00	<u>Valor referente à inscrição no Curso "Famílias em Conflito", Curso online com carga horária de 20 horas/aula amplamente divulgado no site da empresa Pelisol & Reimers</u>	25/07/2025
3	Declaração da Empresa	Sem tomador específico - Preços amplamente divulgados	R\$ 597,00	R\$ 597,00	<u>Valor referente à inscrição no curso "Formação Sarn-R Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental", Curso com carga horária de 20 horas/aula amplamente divulgado no site da empresa Pelisol & Reimers</u>	25/07/2025
4	Declaração da Empresa	Sem tomador específico - Preços amplamente divulgados	R\$ 397,00	R\$ 397,00	<u>Valor referente à inscrição no curso "Intervenção em famílias conflitivas", Curso com carga horária de 20 horas/aula amplamente divulgado no site da empresa Pelisol & Reimers</u>	25/07/2025
MENOR VALOR				R\$ 317,00		
MÉDIA				R\$ 541,60		
MEDIANA				R\$ 500,00		

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO: 1. As NFs-e informadas são de serviço com objeto similar ao que se pretende contratar. Informamos que o curso ao qual as notas fiscais se referem possui carga-horária de 40 horas, sendo, portanto, mais longo que o curso que se pretende contratar. Porém, se dividirmos o valor e a carga horária do curso por 2, teremos uma quantidade de horas idêntica ao que se pretende contratar, bem como um valor bem próximo ao apresentado na proposta comercial enviada ao TJCE ($40/2=20$ horas, R\$ 897,00/2= R\$ 448,5). O valor individual apresentado ao TJCE é R\$ 500,00 para curso com 20 horas-aula. Nesse sentido, destacamos que os cursos disponibilizados na plataforma, com valor público, apresentam conteúdo previamente elaborado e disponibilizado igualmente a todos os participantes. O curso que se pretende contratar é personalizado em relação à realizada do

TJCE, o que pode trazer gastos adicionais, elevando o valor da proposta. 2. Os itens 2,3 e 4 são referentes a cursos ofertados no site da empresa, os quais possuem ampla divulgação. Foram utilizados esses cursos por possuírem temas que se assemelham ao objeto desta contratação e terem mesma carga horária. 2.1.A empresa explicou que a proposta de capacitação enviada para este tribunal não está em seu portfólio geral, tratando-se de um curso customizado. Sendo assim, não possui ainda notas fiscais de outras capacitações iguais ou similares para enviar. 2.2.Foi enviada uma declaração da empresa com os valores ofertados para essas capacitações, a qual foi anexada ao processo

(...)

Conclusão: A NFS-e e os valores dos cursos ofertados no site da empresa possuem objetos e valores similares ao que se pretende contratar, aumentando a fidelidade com o valor proposto. Assim, o valor está adequado

(...)

PROPOSTA DA EMPRESA (Id 0259298):

Objetivo:

Compreender os desafios e as possibilidades às medidas de proteção de acolhimento e adoção, a fim de qualificar a prestação jurisdicional em prol do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Carga horária: 20 horas, incluindo atividades síncronas e assíncronas

Número de vagas: 24

(...)

Investimento/Orçamento:

R\$12.000,00 (doze mil reais).

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id 0260556).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids 0259367, 0259369, 0259375 e 0278809), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids 0308217, 0308194 e 0259401), além da regularidade trabalhista (Id 0308192) e perante o FGTS (Id 0308188).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Ids 0259436, 0259438 e 0259443).

Constam, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0308201) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Id 0259406), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nos atestados de capacidade técnica, nas notas fiscais e de empenho emitidas, bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0260556) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da não utilização de instrumento contratual:

A área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada, conforme consta no TR (Id 0259277):

“(…)

2.3. Tendo em vista que o objeto deste processo abrange a execução de serviço com valor dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato deste objeto será substituído pela Nota de Empenho a ser emitida para fins de cumprimentos dos termos de execução contratual.

2.4. Tem-se que as questões formais referentes ao objeto deste processoserão de acordo com a sua realização, até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Referência.”. (GN).

Neste ponto, verifica-se, pelas informações apresentadas nos autos, que o curso ocorrerá de forma online, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (GN).

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO¹), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, de forma que, também sob este prisma, revela-se **plenamente possível a**

1 Disponível

em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância com o §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, da empresa Pelisoli & Reimers Capacitações e Comunicação LTDA., para ministrar capacitação sobre adoção destinada a servidores da Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais de Infância e Juventude, na modalidade online, com 20 horas/aula, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE
SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma
digital por VITORIA DE
SOUSA NUNES:46915
Dados: 2025.09.18
17:01:43 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À dota Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2025.09.19 13:01:35
-03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico